



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000974/2007-97
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.674 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
NATAN JÓIAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. DIREITO INTERTEMPORAL. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A verificação do limite de alçada, para fins de recurso de ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para fins de interposição de recurso de ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63, de 2017, ora vigente, que alterou o valor para interposição de recurso de ofício para R\$ 2.500.000,00.

Recurso de Ofício não conhecido pelo fato do valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* estar abaixo do limite de alçada na data do julgamento nesta instância recursal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE IRRF MANTIDA.

Mantém-se a decisão recorrida que, ao adotar o resultado da diligência fiscal, subtraiu do valor do imposto lançado os valores pagos, subsistindo diferença de crédito tributário cujo adimplemento não restou comprovado pelo sujeito passivo nesta instância recursal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova documental.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia técnico-contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, (i) rejeitar o pedido de realização de diligência e perícia técnico-contábil para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário; (ii) não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 18471.000974/2007-97
Acórdão n.º **1401-004.674**

S1-C4T1
Fl. 769

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Foram apresentados:

a) **Recurso Voluntário** (e-fls. 741/748) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 725/730) que julgou Impugnação parcialmente procedente, ao manter em parte o Auto de Infração do IRRF;

b) **Recurso de Ofício** em face da exoneração de crédito tributário acima do limite de alçada na data da sessão de julgamento na instância *a quo*.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, **31/07/2007**, a fiscalização da RFB, unidade DFI Rio de Janeiro, em procedimento de verificações obrigatórias (batimento Razão x DCTF), lavrou Auto de Infração do IRRF, quanto a fatos geradores dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 79/90), ao imputar a seguinte infração com multa de 75%, *in verbis*:

(...)

001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - APURAÇÃO SEMANAL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação e Constatação que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/05/2004	R\$ 55.783,31	75,00
30/06/2004	R\$ 5.138,87	75,00
31/07/2004	R\$ 54.120,89	75,00
31/08/2004	R\$ 323.372,78	75,00
30/09/2004	R\$ 8.970,33	75,00
31/10/2004	R\$ 110.028,11	75,00
30/11/2004	R\$ 246.151,89	75,00
31/12/2004	R\$ 86.217,92	75,00
31/01/2005	R\$ 76.766,99	75,00
28/02/2005	R\$ 33.363,04	75,00
31/03/2005	R\$ 32.198,40	75,00
30/04/2005	R\$ 37.137,30	75,00

Processo nº 18471.000974/2007-97
Acórdão n.º 1401-004.674

S1-C4T1
Fl. 771

31/05/2005	R\$	27.452,08	75,00
30/06/2005	R\$	44.692,70	75,00
31/07/2005	R\$	3.220,71	75,00
31/08/2005	R\$	21.045,64	75,00
30/09/2005	R\$	33.987,57	75,00
31/10/2005	R\$	18.280,74	75,00
30/11/2005	R\$	49.264,23	75,00
31/12/2005	R\$	60.798,61	75,00
04/01/2006	R\$	226,89	75,00
31/01/2006	R\$	9.906,73	75,00
07/02/2006	R\$	437,58	75,00
01/03/2006	R\$	209,49	75,00
31/03/2006	R\$	2.779,13	75,00
01/04/2006	R\$	201,34	75,00
01/05/2006	R\$	243,77	75,00
31/05/2006	R\$	2.518,85	75,00
01/06/2006	R\$	414,04	75,00
30/06/2006	R\$	2.696,42	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66, art. 889 do RIR/94 e art. 841 do RIR/99.

(...)

Os mesmos dados do IRRF a pagar, acima dispostos, estão arrolados na Planilha abaixo, com especificação da natureza do débito (código de receita respectivo):

Valores das diferenças lançadas					
Fatos geradores	Código de receita do IRRF				TOTAIS
	0561	1708	3208	8053	
mai/04	48.424,28	192,71		7.166,32	55.783,31
jun/04	4.397,02	635,34		106,51	5.138,87
jul/04		471,46	53.649,43		54.120,89
ago/04	134.731,78	59,39	188.581,61		323.372,78
set/04	8.970,33				8.970,33
out/04	100.115,64		8.881,82	1.030,65	110.028,11
nov/04	92.829,27	1.417,43	151.679,66	225,53	246.151,89
dez/04	84.579,07	1.153,63		485,22	86.217,92
jan/05	62.174,75	212,20	14.380,04		76.766,99
fev/05	32.903,89	459,15			33.363,04
mar/05	31.713,19	485,21			32.198,40
abr/05	36.570,31	566,99			37.137,30
mai/05	27.207,22	244,86			27.452,08
jun/05	44.692,70				44.692,70
jul/05	1.936,17	1.284,54			3.220,71
ago/05	20.316,14	729,50			21.045,64
set/05	32.623,67	107,42	1.256,48		33.987,57
out/05	15.702,09	1.322,17	1.256,48		18.280,74
nov/05	47.457,43	550,32	1.256,48		49.264,23
dez/05	58.992,26	549,87	1.256,48		60.798,61
jan/06	9.906,73	226,89			10.133,62
fev/06		437,58			437,58
mar/06	2.779,13	209,49			2.988,62
abr/06		201,34			201,34
mai/06	2.518,85	243,77			2.762,62
jun/06	2.696,42	414,04			3.110,46

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data da lavratura do auto de infração do IRRF, perfaz o montante de **R\$ 2.822.947,52** assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora calculados até (R\$ 31/05/2007)	Multa de Ofício 75%	Total
IRRF	1.347.626,35	464.601,54	1.010.719,63	2.822.947,52

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação e Constatação (e-fls. 225/229).

Ciente do Auto de Infração do IRRF a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 107/114), conforme consta do relatório da decisão recorrida (e-fls. 727/728), conforme excerto que colaciono a seguir:

(...)

6. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 105/112, na qual alega, em síntese, o seguinte:

6.1. Que, apesar de estar inadimplente em relação à parte do valor apurado no auto de infração, a fiscalização não considerou o fato de haver transferências de saldos do IRRF a pagar das filiais para a matriz, considerando que se tratavam de dois valores a pagar, duplicando, assim, o saldo do imposto devido;

6.2. Que é indevida a utilização da taxa de juros calculada segunda a variação da taxa Selic.

7. Através da Resolução DRJ / RJO I nº 069/2008, de fls. 210/211, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse elaborado demonstrativo individualizando cada um dos lançamentos contábeis que compõem os valores totais do IRRF listados na planilha de fls. 17/19, que teriam sido escriturados pela interessada no Livro Razão, sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 8053, relativamente a cada um dos períodos de apuração mensais autuados, e esclarecer, de forma conclusiva, se os valores do IRRF transferidos das filiais foram considerados em duplicidade na planilha de fls. 17/19, ao se apurar os totais relacionados como escriturados no livro razão.

8. O resultado da diligência determinada consta do Relatório Fiscal de fls. 451/452, onde, após tecer comentários sobre a forma que foram escriturados no livro Razão os valores do IRRF, se concluiu que a interessada *“nada acrescentou aos autos do processo que alterasse sua situação de irregularidade face à legislação tributária que ocasionou a lavratura do auto de infração efetuado em 12/04/2007”*. Concluiu confirmando os valores consignados na planilha de fls. 17/19.

9. Foi proferida a Resolução DRJ/RJO I nº 317/2008, às fls. 454/455, reiterando a solicitação contida na Resolução DRJ / RJO I nº 069/2008, de fls. 210/211, de individualizar cada um dos lançamentos contábeis que compõem os valores totais do IRRF listados na planilha de fls. 17/19, escriturados pela interessada no Livro Razão, sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 8053.

10. A resposta à diligência proposta através da Resolução DRJ/RJO I nº 317/2008, de fls. 454/455, consta no Relatório Fiscal de fls. 671/672 e nas planilhas a ele anexadas, de fls. 673/703. A fiscalização concluiu que, de fato, em alguns períodos de apuração em que foram constatadas diferenças a tributar houve transferências de valores retidos de filiais que foram considerados em duplicidade no auto de infração. A apuração das diferenças a tributar, após as considerações da diligência, consta nas planilhas de fls. 673/703.

11. A interessada tomou ciência do resultado da diligência (fl. 672), não apresentando qualquer manifestação a respeito.

⤴

(...)

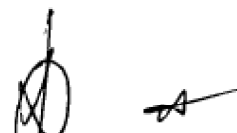
Na sessão de **27/05/2010**, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Impugnação parcialmente procedente, ao acolher o resultado da diligência fiscal, ou seja, reduziu o principal do IRRF de R\$ 1.347.626,35 para **R\$ 705.362,74**, conforme Acórdão (e-fls. 725/730), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006***FALTA DE RECOLHIMENTO.***Constatado que o contribuinte deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte, é cabível o lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas.***JUROS DE MORA. TAXA SELIC.***Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.***Impugnação Procedente em Parte****Crédito Tributário Mantido em Parte****Acórdão***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro — I, dar provimento parcial à impugnação e julgar procedente em parte o lançamento, para considerar devidos os créditos tributários do imposto de renda retido na fonte - IRRF referentes aos períodos de apuração de maio de 2004 a junho de 2006, no valor total de **R\$705.362,74**, conforme adiante detalhado, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora:*

Fatos geradores	Crédito tributário mantido
mai/04	11.668,71
jun/04	5.138,87
jul/04	9.072,24

ago/04	135.429,43
set/04	8.970,33
out/04	21.231,06
nov/04	58.504,60
dez/04	14.303,19
jan/05	76.742,25
fev/05	33.320,30
mar/05	32.198,40



7

abr/05	37.091,98
mai/05	27.207,22
jun/05	44.692,70
jul/05	2.958,21
ago/05	21.015,56
set/05	33.943,23
out/05	18.018,24
nov/05	49.001,73
dez/05	60.424,96
jan/06	226,89
fev/06	437,58
mar/06	209,49
abr/06	201,34
mai/06	243,77
jun/06	3.110,46
Total	705.362,74

Deste ato, o Presidente da 5ª Turma da DRJ/RJO - I recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72.

(...)

Ciente desse *decisum* em 17/09/2010 (e-fl. 735), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2010 (e-fls.741/748), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, na instância *a quo* nas razões da Impugnação, argumentou que o lançamento fiscal estaria equivocado, ou seja, que o débito lançado seria decorrente de apuração em duplicidade de saldos do IRRF, uma vez que há o repasse das filiais à matriz, sendo apurado o imposto de forma unitária pela pessoa jurídica e, por conseguinte, efetuado seu recolhimento na forma de um débito a título do IRRF;

- que, em face desse argumento, a DRJ converteu o julgamento em diligência, determinado:

a) juntada de demonstrativo individualizado de cada um dos lançamentos contábeis que compõem totais do IRRF listados na Planilha de fls. 17/19;

b) esclarecer, de forma conclusiva, se os valores do IRRF transferidos das filiais foram considerados nas Planilhas de fls. 17/19.

- que, intimada, juntou cópia do Razão dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, e consignou, *in verbis*:

(...)

Por conseguinte, depois de intimada a apresentar a documentação pertinente ao requerimento da douta DRFJ, a ora Impugnante, às fls. 223/361, trouxe aos autos cópia dos livros razão, referentes ao exercício de 2004, 2005 e 2006, juntamente com o respectivo demonstrativo dos débitos e comparativo com a DCTF apresentada. Além disso, ratificou suas explicações acerca da sua escrita contábil, demonstrando, indubitavelmente, que se trata de duplicidade de exação.

Pois bem, procedendo à análise dos documentos apresentados pela ora Impugnante, o ilustre auditor fiscal autuante entendeu, às fls. 362/363, não restarem devidamente individualizadas e discriminadas as informações requeridas, razão pela qual deixou de proceder a análise solicitada.

Entretanto, além das razões constantes na impugnação de fls. 104/208, bem como na petição de fls. 223/361, o que por si só colocariam uma pá de cal na presente pretensão fiscal, restou definitivamente demonstrado, por meio de aditamento à impugnação, que o crédito tributário é indevido, devendo ser o referido auto de infração julgado improcedente.

(...)

- que, entretanto, foi surpreendida pela decisão, ora recorrida, que manteve em parte a exigência fiscal.

- que o lançamento fiscal é totalmente insubsistente;

- que há necessidade de realização de nova diligência fiscal/perícia técnica e acrescentou:

(...)

Entretanto, conforme inúmeras vezes alegado pela ora Recorrente, não só as competências estavam em duplicidade, como, principalmente, os valores apurados, de sorte que a maior parte das competências apontadas se encontra com valores distorcidos, não reproduzindo o que, de fato, é devido pela ora Recorrente.

Apenas a título de exemplo, verifica-se de forma cristalina, que as competências ago/2004, jan/2005 e dez/2005, possuem valores desproporcionais com a folha de salários da ora Recorrente, bem como com seus prestadores de serviços e demais fatos geradores de IRRF.

Desta forma, outra conclusão não se pode chegar se não que, inclusive, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, faz-se necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência a fim de que os fiscais autuantes possam analisar detidamente os valores lançados, sanando os equívocos, para que sejam esclarecidos, com elementos seguros, eventuais valores devidos.

Inclusive, quanto a esta questão, a ora Recorrente frisa que já anexou aos presentes autos todos os elementos necessários para a correta apuração de eventuais tributos devidos.

(...)

- que, se não for acatada a realização de diligência, então, que seja realizada perícia técnico-contábil para buscar a verdade material; formulou quesitos e nomeou perito, informando qualificação, dados e endereço;

- que, no mérito, o lançamento fiscal é improcedente, pois estaria comprovado nos autos a inexistência dos alegados débitos de IRRF;

- que deve ser afastada a exigência em duplicidade, *verbis*:

(...)

Isto porque, a questão posta à análise nos presentes autos se restringe, basicamente, a equivocada apuração do IRRF da Recorrente, com base nos dados apurados na Matriz e filiais. Entretanto, a Recorrente mantém a sistemática de recolhimento baseada na transferência dos saldos de IRRF das filiais para Matriz, ou seja, mantém a sistemática de apuração e recolhimento concentrados na Matriz, ensejando no equívoco da douda Fiscalização em apurar saldo de imposto retido e não recolhido.

(...)

- que, ante o exposto, em suma, seja provido o recurso voluntário e, caso assim não se entenda, que seja convertido o julgamento em diligência/perícia técnico-contábil, em homenagem aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Quanto ao Recurso de Ofício está prejudicado, deixo de conhecê-lo, pois o crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* ficou abaixo do limite de alçada.

Ou seja, o imposto (IRRF) dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, lançado de ofício, foi reduzido pela decisão recorrida de R\$ 1.347.626,35 para R\$ 705.362,74 bem como a respectiva multa de ofício de 75% e juros de mora respectivos.

In casu, aplica-se o limite de alçada instituído pela Portaria MF nº 63, de 2017, ora vigente, que alterou o valor para interposição de recurso de ofício para R\$ 2.500.000,00.

A verificação do limite de alçada, para fins de recurso de ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, para fins de interposição de recurso de ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "**Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância**".

Recurso de Ofício não conhecido pelo fato do valor do crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* ter ficado abaixo do limite de alçada na data do julgamento nesta instância recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a lide versa acerca da diferença do IRRF de **R\$ 705.362,74** (principal), acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora respectivos, dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, parcelas que restaram mantidas pelo acórdão recorrido.

O lançamento fiscal decorreu de procedimento de verificações obrigatórias (batimento de informações do livro Razão x DCTF).

Na primeira instância de julgamento a contribuinte argumentou que parte do valor do IRRF lançado de ofício, parte seria devido e parte estaria sendo exigido em duplicidade; que nos débitos do IRRF do estabelecimento da matriz já estariam computados os débitos das filiais; que haveria equívoco, destarte, em face dessa centralização dos valores pelo estabelecimento matriz.

A propósito, transcrevo a manifestação da contribuinte na impugnação apresentada na instância *a quo* (e-fls. 109/110), *in verbis*:

(...)

Auto de Infração - IRRF

(...)

Ocorre que, nesse processo de apuração de valores, a Secretaria da Receita Federal incorreu em diversos equívocos, os quais acabaram por ensejar a autuação em montante muito superior ao verdadeiramente devido.

*Isto porque, em que pese o Contribuinte estar inadimplente com parte do valor apurado, a fiscalização não considerou os valores já pagos, pois ao analisar os relatórios contábeis da empresa, mais precisamente o **razão analítico da conta IRRF**, o Sr. Fiscal não levou em consideração o fato de haverem transferências de saldos de IRRF a pagar das filiais do Impugnante para a sua Matriz, pois, como os pagamentos de tributos federais, aí incluídos o IRRF, são feitos de forma centralizada pela Matriz, o Sr. Fiscal confundiu-se ao considerar que se tratavam de dois valores a pagar, duplicando, assim, o saldo de imposto devido, conforme poderá ser constatado através das guias de pagamentos e cópia de razão em anexo, além do mais aplicou a taxa de juros SELIC, onerando em muito o valor do Auto (...).*

A contribuinte juntou elementos de provas na instância *a quo* (e-fls. 130/217).

Em face da argumentação da contribuinte, a DRJ/Rio de Janeiro I baixou os autos do processo em diligência fiscal, conforme Resolução de **25/02/2008** (e-fls. 219/220), *in verbis*:

(...)

*Vistos e examinados os autos do presente processo, no qual a interessada acima qualificada apresenta impugnação, em tempo hábil, quanto ao auto de infração do imposto de renda retido na fonte - IRRF, e verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessita o julgador para formar convicção acerca da matéria descrita nos autos, **PROPONHO**, com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º. 70.235/1972, **converter o julgamento em diligência**, para que a Defis / RJ atenda aos seguintes quesitos:*

- 1. Juntar demonstrativo individualizando cada um dos lançamentos contábeis que compõem os valores totais do IRRF listados na planilha de fls. 17/19, que teriam sido escriturados pela interessada no Livro Razão, sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 8053, relativamente a cada um dos períodos de apuração mensais autuados;*
- 2. Esclarecer, de forma conclusiva, se os valores do IRRF transferidos das filiais foram considerados em duplicidade na planilha de fls. 17/19, ao se apurar os totais relacionados como escriturados no livro razão;*
- 3. Cientificar a interessada do inteiro teor de todos os elementos que forem trazidos aos autos em decorrência da diligência ora determinada, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa exclusivamente a respeito dos novos fatos ou provas.*

(...)

Intimada em Procedimento de Diligência Fiscal, a contribuinte compareceu nos autos e fez a juntada de elementos de prova aos autos, em **09/06/2008** (e-fls. 232/234), resumindo assim sua manifestação nos autos, *in verbis*:

(...)

No intuito de cumprir a primeira exigência, transcrita acima, a Contribuinte anexa a presente petição cópia dos livros razões dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, juntamente com o correspondente demonstrativo em que são expostos os valores lançados no livro razão, comparando-os com os declarados em DCTF.

Nota-se, por este demonstrativo, que a diferença entre o constante no livro razão e o declarado em DCTF é bem menor do que o que fora primeiramente apurado pelo fiscal de renda. Este equívoco decorreu do fato de os valores lançados pelas filiais e posteriormente transferidos para a matriz terem sido somados em duplicidade.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia Planilha Razão x DCTF (e-fls. 237/239) e cópia do Razão (e-fls. 240/37).

A contribuinte, novamente, foi intimada no Procedimento de Diligência Fiscal, desta vez em **24/06/2008**, para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos (e-fl. 375), *in verbis*:

(...)

Períodos de apuração: MAIO/2004 a JUNHO/2006

1 — Juntar demonstrativo, individualizando cada um dos lançamentos contábeis que compõem os valores totais do IRRF listados na planilha juntada pela suplicante em sua resposta, datada de 09.06.2008, ao Termo de Intimação de 12.05.2008, relativamente a cada um dos períodos de apuração mensais objetos do Auto de Infração de IRRF.

2 — Como no Razão não houve uniformidade de critério nas operações de transferência do valor referente ao IRRF das filiais para a matriz, ou seja, ora a transferência era feita ora não, relacionar os meses em que essas transferências foram feitas .

3 — Como, ainda no Razão, faltou critério com relação à época em que foram efetivadas as operações de transferência do valor referente ao IRRF das filiais para a matriz, ou seja, ora a transferência era feita dentro do próprio mês ora no mês seguinte, relacionar os meses em que essas operações foram transferidas para outro mês, deixando clara a correspondência entre o mês em que as operações foram efetivamente realizadas e o mês em que foram escrituradas .

(...)

Na sequência a contribuinte destituiu seus advogados nos autos, conforme informação de 30/07/2008 (e-fls. 393/395), e apresentou Aditamento da Impugnação em 30/09/2008 (e-fls. 406/410), alegando, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Destarte, em vista de tal argumento, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento I, converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar:

I — a juntada de demonstrativo individualizando cada um dos lançamentos contábeis que compõem os valores totais do IRRF listados na planilha de fls. 17119;

II — para o douto auditor fiscal esclarecer de forma conclusiva, se os valores do IRRF transferidos das filiais foram considerados na planilha de fls. 17119.

Por conseguinte, depois de intimada a apresentar a documentação pertinente ao requerimento da douta DRFJ, a ora Impugnante, às fls. 223/361, trouxe aos autos cópia dos livros razão, referentes ao exercício de 2004, 2005 e 2006, juntamente com o respectivo demonstrativo dos débitos e comparativo com a DCTF apresentada. Além disso, ratificou suas explicações acerca da sua escrita contábil, demonstrando, indubitavelmente, que trata-se de duplicidade de exação.

Pois bem, procedendo à análise dos documentos apresentados pela ora Impugnante, o ilustre auditor fiscal autuante entendeu, às fls. 362/363 não restarem devidamente individualizadas e discriminadas as informações requeridas, razão pela qual deixou de proceder a análise solicitada.

Entretanto, além das razões constantes na impugnação de fls. 104/208, bem como na petição de fls. 223/361, o que por si só colocariam uma pá de cal na presente pretensão fiscal, restará definitivamente demonstrado, por meio do presente aditamento à impugnação, que o crédito tributário é indevido, devendo ser o referido auto de infração julgado improcedente.

(...)

Entretanto, conforme inúmeras vezes alegado pela ora Impugnante, a mesma não dispunha de tempo hábil para apresentar a documentação requerida, de sorte que traz a colação no presente aditamento à impugnação (Docs. n.Os 01 e 02).

(...)

Conforme amplamente alegado e comprovado pela ora Impugnante, o que se verifica pela análise da sua escrita contábil, bem como do discriminativo dos fatos geradores e operações contábeis, há manifesta duplicidade na apuração do douto Auditor Fiscal autuante, na medida em que não atentou para a transferência dos saldos de IRRF para a Matriz, bem como para a real ocorrência do fato gerador, apurando suposto débito de IRRF inexistente.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou planilhas (e-fls. 425/467).

Em **05/05/2009**, a contribuinte foi intimada a apresentar os Livros Razão referentes aos períodos de apuração de MAIO/2004 a JUNHO/2006 (e-fl. 473) e apresentou conforme informação (e-fls. 475/476) e cópia do Razão (e-fls. 482/615).

Em **15/03/2010**, a contribuinte tomou ciência do Relatório de Diligência Fiscal (resultado) e Planilhas anexas para se manifestar nos autos no prazo de trinta dias da ciência, em querendo, onde consta - como resultado da diligência - saldo a pagar do IRRF R\$ 705.362,74 (principal), quanto aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectiva multa de 75% e juros de mora (e-fls. 688/720).

A contribuinte não se manifestou nos autos acerca do resultado da diligência fiscal, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Na sessão de **27/05/2010**, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Impugnação parcialmente procedente, ao acolher o resultado da diligência fiscal, ou seja, reduziu o principal do IRRF de R\$ 1.347.626,35 para **R\$ 705.362,74**, conforme Acórdão (e-fls. 725/730), cujo voto condutor - excerto - colaciono a seguir:

(...)

13. Das diferenças de IRRF apuradas:

13.1. A interessada admite estar inadimplente em relação a parte dos valores lançados, porém contesta o valor das diferenças apuradas pela fiscalização, alegando que não foram consideradas transferências de saldos do IRRF a pagar das filiais para a matriz, majorando, assim, o saldo do imposto devido.

13.2. A diligência determinada pela Resolução DRJ/RJO I nº 317/2008, de fls. 454/455, concluiu que, de fato, em alguns períodos de apuração teria havido transferências de valores retidos de filiais, que foram considerados em duplicidade, distorcendo os valores das diferenças exigidas no auto de infração. Novos valores de diferenças a tributar foram apurados nos demonstrativos de fls. 673/703, resumidos no demonstrativo abaixo:

Valores das diferenças mantidas após diligência					
Fatos geradores	Código de receita do IRRF				TOTAIS
	0561	1708	3208	8053	
mai/04	4.502,39	0,00		7.166,32	11.668,71
jun/04	4.397,02	635,34		106,51	5.138,87
jul/04		404,09	8.668,15		9.072,24
ago/04	88.732,80	0,00	46.696,63		135.429,43
set/04	8.970,33				8.970,33
out/04	20.200,41		0,00	1.030,65	21.231,06
nov/04	0,00	1.403,55	56.875,52	225,53	58.504,60
dez/04	13.165,42	652,55		485,22	14.303,19
jan/05	62.174,75	187,46	14.380,04		76.742,25
fev/05	32.903,89	416,41			33.320,30
mar/05	31.713,19	485,21			32.198,40
abr/05	36.570,31	521,67			37.091,98
mai/05	27.207,22	0,00			27.207,22
jun/05	44.692,70				44.692,70
jul/05	1.936,17	1.022,04			2.958,21
ago/05	20.316,14	699,42			21.015,56
set/05	32.623,67	63,08	1.256,48		33.943,23
out/05	15.702,09	1.059,67	1.256,48		18.018,24
nov/05	47.457,43	287,82	1.256,48		49.001,73
dez/05	58.992,26	176,22	1.256,48		60.424,96
jan/06	0,00	226,89			226,89
fev/06		437,58			437,58
mar/06	0,00	209,49			209,49
abr/06		201,34			201,34
mai/06	0,00	243,77			243,77
jun/06	2.696,42	414,04			3.110,46
Total					R\$ 705.362,74

13.3. Assim, considerando que na diligência a fiscalização concluiu pela redução do valor a ser exigido no lançamento de ofício e que, quanto a tal conclusão a interessada não se manifestou contrariamente, entendo que o lançamento deve ser considerado procedente em parte, restando como devido o valor total de principal de IRRF de R\$ 705.362,74, de acordo com as diferenças constantes na planilha apresentada pela fiscalização às fls. 673/703, resumida no item 13.2 do presente voto.

(...)

15. Conclusão:

Pelo exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial à impugnação e o lançamento ser julgado procedente em parte, para considerar devido o lançamento das diferenças do principal do IRRF dos períodos de apuração de maio de 2004 a junho de 2006 arrolados na planilha constante do item 13.2 do presente voto, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora.

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente - irressignada com a decisão *quo* - pediu a reforma da decisão recorrida, alegando que no procedimento de diligência já teria comprovado, de forma completa, a improcedência do lançamento fiscal; que - caso exista diferença de débito a pagar - que então se converta o julgamento em diligência ou realização de perícia técnico-contábil para apuração da verdade material..

Nesta instância recursal a contribuinte não juntou outras provas, apenas se limitou ao pedido de realização de diligência ou perícia técnico -contábil nomeando perito e formulando quesitos, *in verbis*:

Para tanto, apresenta, desde já, a Recorrente os seus quesitos:

- a) Queira o ilustre Perito apurar, com base na documentação contábil da Recorrente, no período de apuração compreendido entre 05/2004, inclusive, e 06/2006, inclusive, quais os valores apurados a título de IRRF, e quais os valores recolhidos aos cofres públicos a mesmo título e relativos ao mesmo período;
- b) Queira o ilustre Perito informar, em análise à cobrança remanescente do IRRF apurado nos presentes autos, se há cobrança em duplicidade, advinda de saldos de IRRF devidos pelas filiais da Recorrente, declarados pela Matriz;
- c) seja esclarecido com elementos seguros, suficientes para determinar o suposto não recolhimento, quais os documentos, métodos e critérios que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão perpetrada no auto de infração objeto dos presentes autos;

Por fim, a ora Recorrente nomeia como Perito o Sr. José Neri Teixeira, inscrito no CRC/RJ sob o nº 058292/O-0, com escritório na Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1013, Centro – Rio de Janeiro, CEP 20011-901.

Não procede a irresignação da recorrente.

A decisão *a quo* já corrigiu o lançamento fiscal, afastando a cobrança em duplicidade do imposto, ao adotar o resultado de minuciosa diligência fiscal.

Nesta instância recursal, a recorrente não demonstrou acerca de qual valor haveria discrepância ou cobrança em duplicidade, apenas limitou -se, genericamente, a alegar que, na parte mantida pela decisão recorrida, a exigência seria indevida.

Ora, alegar e não provar é mesma coisa que não alegar.

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Inteligência do art. 373, II, do CPC atual (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - (...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E o momento para produção de provas é por ocasião da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72) e complementação de provas na instância recursal ordinária do CARF (juntada aos autos) por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Desnecessária a realização de diligência ou perícia técnico-contábil

Todos os elementos de prova já constam dos autos para formação da convicção do julgador, sendo desnecessária, destarte, a realização de diligência ou perícia técnico -contábil.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, que não é o caso.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova documental, no caso em que a recorrente alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo do Fisco.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia técnico-contábil.

Nesse sentido também são os precedentes deste CARF e que a seguir transcrevo, *in verbis*:

PROTESTO GENÉRICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e consequente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão nº 2801-01.866, sessão de 28/09/2011, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de

perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193.00.018, sessão de 13/10/2008).

PERÍCIA.DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 102-49.407, sessão de 06/11/2008).

PERÍCIA.DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

ASSUNTO:PERÍCIA/DILIGÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE– A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 10705.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidência de que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007)

Ademais, já houve a realização de diligência fiscal, antes da decisão *a quo*.

Inclusive, intimada do relatório de diligência fiscal (resultado) a contribuinte manteve-se silente, inerte, não se manifestou nos autos, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

A decisão recorrida acolheu o resultado da diligência fiscal, conforme voto condutor já transcrito antes.

E nesta instância recursal a recorrente não comprovou nos autos que tivesse adimplido, solvido, a diferença de IRRF mantida pela decisão recorrida.

Por tudo que foi exposto, rejeito o pedido de realização de diligência e de perícia técnico-contábil por serem desnecessárias para a resolução da lide, apenas com propósito protelatório da exigência tributária objeto dos autos

Além disso, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, voto para:

- a) não conhecer do recurso de ofício;
- b) conhecer do recurso voluntário, rejeitar o pedido de realização de diligência e perícia técnico contábil e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel